



Número: **0603948-76.2022.6.16.0000**

Classe: **AGRADO REGIMENTAL no(a) MSCiv**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **30/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Cautelar Inominada - De Busca e Apreensão**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar sob o nº 0603948-76.2022.6.16.0000, proposta por Boca Aberta Jr. - Matheus Viniccius Ribeiro Petriv . Alegando que trata-se de decisão proferida inaudita altera parte, em NIP, objetivando verificar suposta denúncia realizada por meio do Aplicativo Pardal, noticiando eventual irregularidade em propaganda eleitoral pelo recorrente. Conta da denúncia que o recorrente está utilizando material de campanha eleitoral com o nome do seu pai, Emerson Miguel Petriv, o Boca Aberta, como candidato ao Senado. Sustenta que, na verdade, o Boca Aberta não é candidato e o número indicado como seu (363) é falso. Município da denúncia, o Ministério Público entendeu pela existência de campanha eleitoral irregular e requereu o deferimento de ordem de busca e apreensão a fim de haja a apreensão de material impresso, em especial santinhos e outros, que contenham informações falsas da candidatura de Emerson Miguel Petriv. O pedido foi deferido pelo juízo, com a determinação da busca e apreensão em 4 (quatro) pontos, a partir dos seguintes fundamentos de fato e de direito: Após o fechamento do Sistema de Candidatura, foi publicada no Dje e no DivulgaCand, a relação de candidatas e candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso; Nesta relação publicada em 20/09/2022 e que está no DivulgaCand, não consta o nome de Emerson Miguel Petriv para Senador, com o nome Boca Aberta e o número 363; A inclusão do nome e do número de Emerson com os nomes de sua esposa e filho, candidatos a Deputado Federal e Estadual, respectivamente, tem o potencial de confundir o eleitorado local; Relata ainda, que o processo que busca o registro de candidatura de Emerson Boca Aberta, ainda encontra-se pendente de julgamento perante à Nobre Corte do TER/PR, o recurso interposto autos 0602091-92.2022.6.16.0000; Além de ter violado decisão já reconhecida pela Nobre Corte do TER/PR, nos autos 0602188-92.2022.6.16.0000, que assegurou a prática de campanha, com fulcro no Artigo 16-A e 16-B da Lei das Eleições, até o julgamento definitivo, acontece que o RRCI do Emerson Boca Aberta, ainda não teve seu julgamento definitivo. (Requer: Que seja concedida liminar a segurança invocada, no sentido de realizar a devolução do material e autorizado a possibilidade de continuar com os atos de campanha, conforme previsão legal; No mérito, requer que seja mantida a segurança concedida na liminar, reformando a decisão que determinou a busca e apreensão, estabilizando a decisão de determinação de devolução de todos os materiais de campanha apreendidos, autorizando ainda a continuidade dos atos de campanha).**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (AGRAVANTE)	
	RAFAEL FLAVIO DE MORAES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR (AGRAVADO)	

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43192948	17/10/2022 13:50	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Mandado de Segurança nº 0603948-76.2022.6.16.0000

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Matheus Viniccius Ribeiro Petriv em face da decisão judicial proferida pelo juízo da 041ª Zona Eleitoral de Londrina, que determinou a busca e apreensão de materiais de campanha do impetrante que contivessem propaganda eleitoral em favor de seu pai, Emerson Miguel Petriv - Boca Aberta, ao cargo de Senador.

Na petição inicial, o impetrante aduziu que a ordem que determinou a busca e apreensão do material de propaganda é ilegal, ante o fato de que o pedido de registro de candidatura de Emerson Miguel Petriv ainda não possui decisão transitada em julgado, sendo, portanto garantido o seu direito de realizar campanha eleitoral, conforme dispõem os artigos 16-A e 16-B da Lei das Eleições. Ao final, requereu a concessão de liminar, para que lhe seja devolvido o material de propaganda e para que seja autorizada a continuidade dos atos de campanha, com a concessão definitiva da ordem em final julgamento (ID 43174156).

A petição inicial foi indeferida, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, em razão da decisão combatida não padecer de qualquer ilegalidade ou teratologia, posto que o material de campanha apreendido continha nome e número de candidato inexistente, o que pode acarretar sérios prejuízos ao equilíbrio do pleito ao induzir o eleitor em erro (ID 43174290).

Inconformado, o impetrante apresentou pedido de reconsideração e, em não havendo, requereu a submissão de agravo interno à Corte, para que seja determinada a devolução dos materiais de campanha apreendidos, bem como a autorização do prosseguimento dos atos de campanha (ID 43178391).

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral deu ciência à manifestação apresentada pelo impetrante. (ID 43178214)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 15/12/2022 14:30:30

Número do documento: 22101713495950900000042158306

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101713495950900000042158306>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 17/10/2022 13:50:02

Num. 43192948 - Pág. 1

Trata-se de pedido de reconsideração e, em não havendo, de agravo interno interposto em face da decisão que indeferiu a petição inicial da presente ação mandamental, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Observa-se que, no presente caso, o impetrante foi candidato ao cargo de Deputado Estadual, sendo notório o fato de que as eleições gerais foram realizadas em 2/10/2022, restando, portanto, prejudicada a sua pretensão, posto que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Veja-se o entendimento deste Regional quanto ao tema:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDENTE - PROPAGANDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL PRIVADO. CARRO DE SOM. BANDEIRAS. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. INCAPACIDADE DE INFLUENCIAR A DISPUTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. PERDA DO OBJETO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1.Ocorrido o pleito eleitoral, resta prejudicada a pretensão do recorrente em relação à propaganda impugnada, vez que, ocorrido o pleito eleitoral, resta óbvio que esta não é mais capaz de influenciar a disputa, acarretando na perda superveniente do objeto neste ponto. Aplicação de multa apenas para os casos em que, devidamente notificado, o responsável não providencia a retirada da propaganda, o que não se aplica ao caso em apreço.

2.A pretensão do recorrente, em que pese não tenha sido acolhida, não pode ser considerada como evidentemente temerária ou manifestamente infundada, nos termos do artigo 80, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Afastamento da litigância de má-fé que se impõe.

3.Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, para afastar a condenação do recorrente por litigância de má-fé.

(Acórdão nº 58006, Relator: Carlos Alberto Costa Ritzmann, DJE 17/12/2020)

Desse modo, não conheço do pedido de reconsideração, em razão da perda do interesse na obtenção do provimento jurisdicional pleiteado e não conheço do agravo interno interposto, ante a ausência do interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 31, inciso II e inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno deste Tribunal, **NÃO CONHEÇO** do pedido de reconsideração e também do agravo interno, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 15/12/2022 14:30:30

Número do documento: 22101713495950900000042158306

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101713495950900000042158306>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 17/10/2022 13:50:02

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO AMARAL

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 106.***.***-03 em 15/12/2022 14:30:30

Número do documento: 22101713495950900000042158306

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101713495950900000042158306>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 17/10/2022 13:50:02